



## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 – Processo nº 3070/2023

**Objeto:** Contratação de empresas especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de alimentação eletrônico equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança para recarga única.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa BK INSTTUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 16.814.330/0001-50, por não inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através de e-mail, no dia 28/11/2023, às 13h25. O Pregoeiro tomou ciência da peça no mesmo dia, 28/11/2023, às 13h26.

Considerando que o certame tem data de envio das propostas, via sistema ComprasNet, designada para 05/12/2023 e que, de acordo com o item 13.3 do edital estipula o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de impugnação, a impugnação em tela é tempestiva.

#### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, a impugnante questiona a vedação da possibilidade de apresentação de propostas com taxas negativas de administração, sob argumento de que isso causaria prejuízo ao interesse público, além de contrariar dispositivos legais e constitucionais. E caso impossibilidade da oferta de taxa negativa, requerer a possibilidade de sorteio entre todas as empresas sem distinção de seu porte.



### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Inicialmente, há de se registrar que a questão de aceitação de propostas com taxa negativa no presente certame já foi objetivo de análise por esta Casa, quando da publicação do referido Edital, por meio do Comunicado 2, encaminhado às empresas interessadas pelo ComprasNet e disponibilizado no site [www.jacarei.sp.leg.br](http://www.jacarei.sp.leg.br) em 23/11/2023.

Conforme se observa no Parecer nº 283.2/2023/RRV, o qual consta das fls. 121-124 dos autos, a orientação foi pela necessidade de vedar a aceitação da taxa negativa por estar de acordo com os atendimentos das Cortes de Contas.

Entretanto, o pedido de impugnação foi submetido novamente ao Departamento de Assuntos Jurídicos, no qual **ratificou** com Parecer nº 330.2.2023/SAJ/WTBM, o qual consta das fls. 269-271 dos autos.

De fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o assunto vem sofrendo alterações e o entendimento hoje predominante é no sentido de que as taxas negativas não podem ser admitidas.

E, analisando novamente a questão e, inclusive, ilustrando tal entendimento, há duas decisões da Corte de Contas do Estado de São Paulo (**TC-10031.989.22-1** e **TC-8340/898/23**), reiterando a manifestação constante do Comunicado 2, que esclarece sobre tal assunto.

Posteriormente, referente a solicitação de realizar sorteio por entre todas as empresas sem distinção de seu porte, este Pregoeiro esclareceu em Comunicado 1, Comunicado 2 e Comunicado 3, encaminhado às empresas interessadas pelo ComprasNet e disponibilizado no site [www.jacarei.sp.leg.br](http://www.jacarei.sp.leg.br), que o sorteio é parametrizado pelo sistema ComprasNet, conforme Manual de Operacional Visão Governo do Pregão

23



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Pregão

274  
ap

Eletrônico pela Nova Lei de Licitações e que levará em consideração as Lei nº 14.133/21 em seu Art. 60, conforme pode-se observar abaixo:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023)Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No parágrafo 2 do Art. 60 da Lei nº 14.133/21, pode-se observar que as aplicações das regras previstas no Caput do mesmo não prejudicarão a aplicação do disposto do Art. 44 da Lei Complementar nº 123/06.

Portanto, caso o sistema ComprasNet não estiver parametrizado para a execução em plenitude para o presente certame, o Pregoeiro irá aplicar as regras conforme estabelece a norma vigente. Persistindo o empate irá aplicar o § 2º da Lei nº 14.133/21 e posteriormente realizar os critérios de desempate descrito no Art. 60 da Lei nº 14.133/21.



275  
P


O Departamento de Assuntos Jurídicos, em seu Parecer nº 330.2.2023/SAJ/WTBM, o qual consta das fls. 269-271 dos autos, manifestou que os critérios estabelecidos para o certame estão de acordo com os regramentos constantes na legislação, pelo que não há como deixar de aplica-los.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnante. Denego, portanto, a pretensão da empresa.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, mantém-se inalterado o certame designado para 05/12/2023 às 9h e seu respectivo Edital nos termos ora vigentes.

  
**Gilberto de Andrade**  
**Agente de Contratação/Pregoeiro**  
**Analista de Estatísticas**  
**Câmara Municipal de Jacareí**